



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMIÇÃO: 04/11/2025

CERTIDAO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 18898/2025 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: F.MIRANDA DE ALENCAR**CPF/CNPJ:** 14.769.433/0001-10**CÓDIGO DA EMPRESA:** 229206 **INSCRIÇÃO:** 19649001**ENDEREÇO:** RUA BAHIA Nº 308 BAIRRO: DOM TOMAZ CEP: 48904001 COMPLEMENTO:**Observações:**

EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO, COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PESQUISAR, INSCREVER E COBRAR A QUALQUER TEMPO, AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICAMOS PARA FINS DE DIREITO, QUE MANDANDO REVER OS REGISTROS TRIBUTÁRIOS, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE EM APREÇO. A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NA INTERNET, NO(S) ENDEREÇO(S):

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

CERTIDÃO VALIDA ATÉ 02/02/2026.

**Código de verificação:** 783787.18898.20251104.S4.229206

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 04 de novembro de 2025

Emitido por:

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:54
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9dbae8e8-931b-4ac1-al-46-d2156efc13d1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.769.433/0001-10
Razão Social: FLAVIO MIRANDA DE ALENCAR ME
Endereço: AV ADOLFO VIANA 805 PROX MOTO CARLOS / CENTRO / JUAZEIRO / BA / 48903-580

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/11/2025 a 01/12/2025

Certificação Número: 2025110203051872551055

Informação obtida em 04/11/2025 10:00:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: F MIRANDA DE ALENCAR (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.769.433/0001-10

Certidão nº: 29691653/2025

Expedição: 29/05/2025, às 10:33:00

Validade: 25/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **F MIRANDA DE ALENCAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.769.433/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:54
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 9d8ae8e8-931b-4ac1-a146-d2156efc13d1

Código para verificação: 4F62-A3DC-5F8D-2B66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 06/11/2025 17:02:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4F62-A3DC-5F8D-2B66>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 607/2025 PGM/PMJ

Processo Administrativo nº 274/2023

Pregão Eletrônico nº 067/2023

Ata de Registro de Preço nº 181/2023

Contrato Administrativo nº 623/2024

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome

Assunto: Análise jurídica do 1º Termo Aditivo de Prazo e Acréscimo de Valor ao Contrato nº 623/2024 – Empresa **F. MIRANDA ALENCAR**, CNPJ/MF sob o nº 14.769.433/0001-10

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Objeto é a aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade. LEI Nº 8.666/1993. ARTIGO 65, § 1º E ARTIGO 57, § 1º. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA, REGULARIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Parecer jurídico sobre solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 623/2024, firmado com a empresa **F. MIRANDA ALENCAR**, visando ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, com base no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e concomitantemente a prorrogação do prazo. Verificados os requisitos legais e a motivação do acréscimo, manifesta-se pela viabilidade jurídica do aditamento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome para análise jurídica da legalidade do **1º Termo Aditivo de Prazo e Acréscimo de Valor ao Contrato nº 623/2024**, celebrado com a empresa **F. MIRANDA ALENCAR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.769.433/0001-10, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade e Igualdade Racial do Município de Juazeiro – BA.

A solicitação prevê a extensão do prazo contratual por mais **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O aditivo pleiteado visa ainda o **acréscimo de 25%** (vinte e cinco por cento) do valor originalmente contratado, com fundamento no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Instruem os autos (Memorando nº 32.311/2025): (i) justificativa da autoridade requisitante; (ii) parecer do fiscal do contrato; (iii) anuência formal da contratada; e (iv) parecer contábil atestando a existência de dotação orçamentária; (v) certidões atualizadas de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS; (vi) minuta do termo aditivo.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 8.666/93, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual forma, a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise processual é prática ilegal, passível de responsabilização tanto do Administrador Público quanto do parecerista. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. DO ADITIVO DE PRAZO

Em relação ao contrato em tela, é válido destacar que os contratos de prestação continuada, podem ser renovados, desde que haja interesse da Administração Pública.

O prazo de vigência dos ajustes deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto particular. Uma vez definido o prazo de vigência e todos os demais prazos para cumprimento das obrigações contratuais, a regra é que o ajuste se desenvolva em atenção às suas disposições, tendo em vista o princípio do *pacta sunt servanda*, previsto no art. 66 da Lei de Licitações.

No presente caso, restou devidamente justificada a necessidade de prorrogação.

Nessa ambiência, em atenção a justificativa apresentada, entende-se ser juridicamente possível a prorrogação do prazo, com base em uma das hipóteses fixadas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

Logo, para a prorrogação contratual, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê que a prestação de serviços continuados pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por fim, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

3. DO ADITIVO DE VALOR

A alteração ora pretendida insere-se na hipótese de acréscimo quantitativo de serviços, em razão de demanda superveniente devidamente justificada, tratando-se de alteração contratual unilateralmente possível pela Administração, desde que respeitado o limite legal, o que se verifica no presente caso.

Ademais, o acréscimo pleiteado foi analisado e validado pelo fiscal do contrato, acompanhado de justificativa técnica da Secretaria demandante, bem como da anuência expressa da contratada, conforme documentos constantes nos autos.

Diante da necessidade verificada e justificada pela Secretaria responsável, faz-se necessário o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial contratado, correspondente ao valor de R\$ 101.439,32 (cento e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, é permitida a alteração do contrato administrativo para modificação do valor contratual em razão de acréscimo quantitativo do objeto contratado, desde que respeitado o limite de 25%.

Conforme o § 1º do referido artigo, a contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições iniciais, acréscimos de até 25% sobre o valor atualizado do contrato.

A necessidade do aditivo foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, apontando que a previsão inicial não foi suficiente para suprir a demanda,



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

impactando diretamente na continuidade do atendimento à população. Além disso, a empresa fornecedora manifestou sua anuência formal ao acréscimo contratual.

O Tribunal de Contas da União¹ entende que não pode haver compensação entre acréscimos e reduções de quantitativos, devendo cada item ser analisado isoladamente quanto à limitação legal de 25%. Nesse sentido, os documentos apresentados demonstram que o acréscimo solicitado está dentro dos limites legais.

Diante disso, verifica-se a conformidade legal do termo aditivo proposto, não havendo impedimentos jurídicos para sua formalização.

Feitas essas considerações, verifica-se a possibilidade de formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Portanto, estão presentes os pressupostos legais e fáticos para o aditamento contratual pretendido, nos moldes da legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 623/2024**, pela possibilidade jurídica para a prorrogação pretendida pelo período de 06 meses, devendo ser observado os seguintes pontos em relação ao acréscimo de valor:

1. O acréscimo de 25% está amparado pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93;
2. A necessidade da alteração foi justificada com base na insuficiência da previsão inicial frente à demanda real;
3. A empresa contratada anuiu formalmente ao aditivo;
4. Os setores competentes devem monitorar a execução contratual e manter atualizadas as certidões da contratada.

¹ a alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato. Acórdão 2.059/2013-TCU-Plenário



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, orienta-se que seja observado o percentual legal de forma individual (por item). Igualmente, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade trabalhista, previdenciária, fiscal e constitutiva da contratada durante toda a relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela, devendo as certidões vencidas durante o curso do processo, serem substituídas por novas e atuais.

Ressalta-se o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer.

Destaca-se que este parecer deve se fazer constar nos autos do processo administrativo acima referenciado.

Por fim, solicita-se que este parecer seja encaminhado ao setor competente para providências cabíveis e continuidade, submetendo-o à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juazeiro/BA, 08 de novembro de 2025.

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES

Procurador-Geral do Município

OAB/BA nº. 78.802

ANNA CÍCILIA SILVA COÊLHO

Procuradora Adjunta do Município

OAB/BA nº. 50.868